

[Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro](#)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2003, de 22 de agosto, aprova o Estatuto do Notariado (com as alterações introduzidas pelas [Lei 51/2004, de 29 de outubro](#), [Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril](#), [Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro](#), e pelos [Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro](#) e [Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23 de setembro](#))

Artigo 108.º

**Regime**

- 1 - Os oficiais do notariado abrangidos pelo processo de transformação são integrados em serviço da [Direcção-Geral dos Registos e do Notariado](#), nos termos do artigo seguinte.
- 2 - É reconhecido aos oficiais a possibilidade de transitarem para o novo regime de notariado, desde que obtido o acordo de um notário, podendo beneficiar, neste caso, de uma licença sem vencimento com a duração máxima de cinco anos contados da data do respetivo início de funções.
- 3 - A licença referida no número anterior será requerida pelo interessado e autorizada por despacho do Ministro da Justiça.
- 4 - Os oficiais em gozo de licença referida neste artigo podem a todo o tempo regressar ao serviço, no âmbito da [Direcção-Geral dos Registos e do Notariado](#), para lugar do quadro paralelo criado nos termos do n.º 1 do [artigo seguinte](#).